



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 2.312/2024

SÚMULA: “AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR E PERMUTAR BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

AUTORIA: Executivo Municipal

DA CONSULTA E O SEU OBJETO

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Foi encaminhado a Secretaria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer o PROJETO DE LEI Nº 2.312/2024 de 28 de JUNHO de 2024 que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ADQUIRIR E PERMUTAR BENS IMÓVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, conforme PL em anexo.

DA JUSTIFICATIVA

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, o proponente assevera que: “(...) *O presente projeto tem como objetivo autorizar o Município a adquirir e permitar imóveis que menciona para compor a área de segurança aeroportuária (...)*”.

Por fim, encaminha o presente Projeto de Lei a esta Egrégia Casa Legislativa, e solicitando aos nobres Edis, que a matéria ora encaminhada seja analisada e obtenha a deliberação favorável em sua integra.

É o sucinto relatório.

Passo a análise jurídica.

Pois bem.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, assim, resta flagrante



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

que a proposta é de competência do Executivo Municipal e não há colisão do texto no projeto de lei, como normas de competência do Estado ou União.

Da leitura da propositura, em especial, sua justificativa, se nota a indicação da finalidade a que se destina o projeto, ou seja, o *presente* projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Município a adquirir e permutar imóveis que menciona para compor a área de segurança aeroportuária.

Esta secretaria jurídica entende que a matéria tratada no referido projeto, ou seja, o executivo "adquirir e permutar bens imóveis", incide nas vedações da legislação eleitoral, conforme dispõe o artigo 73 da Lei n. 9.504/97 e a RESOLUÇÃO Nº 23.735, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2024 — Tribunal Superior Eleitoral

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária.

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvenzionados pelo Poder Público;

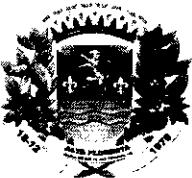
VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Sob o título de distribuição de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, em ano eleitoral, a Lei nº 9.504/1997 vedava a prática da alienação de bens para todo o ano em que se realiza a eleição e, não somente, ao período de campanha, até a posse dos eleitos.

A forma pela qual a Administração Pública aliena bens públicos, sejam eles, móveis ou imóveis, dá-se pela transferência de sua propriedade a terceiros ao fundamento do interesse público que embasa, sempre, tal procedimento.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

A Constituição da República em seus art. 22, XXVII e 37, XXI prevê o instituto da alienação como sendo o procedimento a ser adotado para, a aqui denominada, distribuição de bens, valores ou benefícios.

Vale ressaltar como caracterizar juridicamente a distribuição de bens, valores ou benefícios. Dessa forma, são instrumentos que possibilitam a alienação de bens públicos:

- a-) venda;
- b-) doação;
- c-) **permuta**;
- d-) concessão de domínio;
- e-) investidura;
- f-) legitimação de posse

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação, não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos Edis.

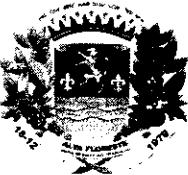
O Tribunal Superior Eleitoral – TSE, acerca do tema, assim posicionou:

"Nº único: 42072-81.2009.600.0000". Nº do processo: 36026.
Relator (a): Min. Fátima Nancy Andrichi.

"[...] Assim, somente lei orçamentária específica expedida segundo o devido processo legislativo legal atenderia à ressalva da lei eleitoral. Considero que o móvel da criação das condutas vedadas aos agentes públicos, visando salvaguardar o processo eleitoral de interferências indevidas, restaria desatendido se se permitisse a utilização de expedientes como a instituição de fundo orçamentário genérico e de destinação inespecífica para a entrega de bens e serviços no período vedado. Lembrando as palavras do e. Min. Ayres Britto, seria o mesmo que conferir a determinado bem a proteção jurídica, "colocá-lo dentro de uma fortaleza com paredes indestrutíveis e fechá-la com portas de papelão" (Respe nº 28.040/BA, Rel. Min. Ayres Britto, DJ de 1º.7.2008)

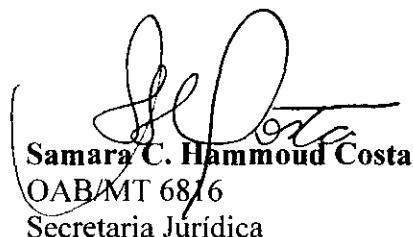
Diante do exposto e das justificativas apresentadas pelo autor da propositura, esta Secretaria Jurídica o parecer é no sentido de que não há óbices, para a efetivação da tramitação do referido projeto, devendo mesmo ter sua tramitação suspensa até o fim do período eleitoral.

É o parecer, s.m.j.

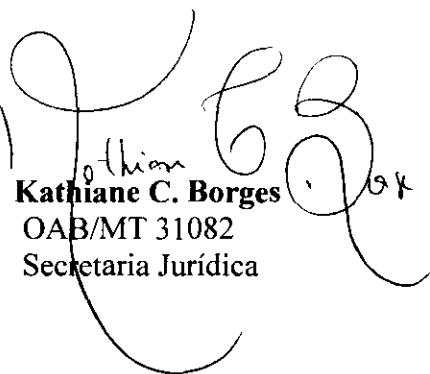


Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
Plenário das Deliberações

Alta Floresta – MT, 09 de julho de 2024.



Samara C. Hammoud Costa
OAB/MT 6816
Secretaria Jurídica



Kathiane C. Borges
OAB/MT 31082
Secretaria Jurídica